



Coletânea da Jurisprudência

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção)

7 de junho de 2016*

«Reenvio prejudicial — Regulamento (UE) n.º 604/2013 — Determinação do Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro — Artigo 18.º — Retomada a cargo de um requerente de asilo cujo pedido esteja a ser analisado — Artigo 19.º — Cessação da responsabilidade — Ausência do território dos Estados-Membros durante um período mínimo de três meses — Novo procedimento de determinação do Estado-Membro responsável — Artigo 27.º — Vias de recurso — Alcance da fiscalização jurisdicional»

No processo C-155/15,

que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267.º TFUE, pelo Kammarrätten i Stockholm — Migrationsöverdomstolen (Tribunal Administrativo de Recurso de Estocolmo decidindo em matéria de imigração, Suécia), por decisão de 27 de março de 2015, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 1 de abril de 2015, no processo

George Karim

contra

Migrationsverket,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Grande Secção),

composto por: K. Lenaerts, presidente, A. Tizzano, vice-presidente, R. Silva de Lapuerta, L. Bay Larsen (relator), J. L. da Cruz Vilaça, A. Arabadjiev, C. Toader, D. Šváby e F. Biltgen, presidentes de secção, J.-C. Bonichot, M. Safjan, E. Jarašiūnas, C. G. Fernlund, C. Vajda e S. Rodin, juízes,

advogado-geral: E. Sharpston,

secretário: M. Ferreira, administradora principal,

vistos os autos e após a audiência de 15 de dezembro de 2015,

vistas as observações apresentadas:

- em representação de G. Karim, por I. Aydin, advokat, e C. Hjorth, jur. kand.,
- em representação do Migrationsverket, por H. Hedebris e M. Bergdahl, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo sueco, por A. Falk, C. Meyer-Seitz, U. Persson, N. Otte Widgren, E. Karlsson e L. Swedenborg, na qualidade de agentes,

* Língua do processo: sueco.

- em representação do Governo checo, por M. Smolek e J. Vlácil, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo helénico, por M. Michelogiannaki, na qualidade de agente,
- em representação do Governo francês, por F. X. Bréchet e D. Colas, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo neerlandês, por K. Bulterman e B. Koopman, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo suíço, por C. Bichet, na qualidade de agente,
- em representação da Comissão Europeia, por M. Condou-Durande, C. Tufvesson e K. Simonsson, na qualidade de agentes,

ouvidas as conclusões da advogada-geral na audiência de 17 de março de 2016,

profere o presente

Acórdão

- 1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 19.º e 27.º do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO 2013, L 180, p. 31).
- 2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe G. Karim, cidadão sírio, ao Migrationsverket (Serviço das Migrações, Suécia, a seguir «serviço») a respeito da decisão deste último de indeferir o pedido de autorização de residência que G. Karim tinha apresentado e de o transferir para a Eslovénia.

Quadro jurídico

- 3 O considerando 19 do Regulamento n.º 604/2013 enuncia:
«A fim de garantir a proteção efetiva dos direitos das pessoas em causa, deverão ser previstas garantias legais e o direito efetivo de recurso contra as decisões de transferência para o Estado-Membro responsável, nos termos, nomeadamente, do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A fim de garantir o respeito do direito internacional, o direito efetivo de recurso contra essas decisões deverá abranger a análise da aplicação do presente regulamento e da situação jurídica e factual no Estado-Membro para o qual o requerente é transferido.»
- 4 O artigo 18.º, n.º 1, deste regulamento prevê:
«O Estado-Membro responsável por força do presente regulamento é obrigado a:
[...]
- b) Retomar a carga, nas condições previstas nos artigos 23.º, 24.º, 25.º e 29.º, o requerente cujo pedido esteja a ser analisado e que tenha apresentado um pedido noutro Estado-Membro, ou que se encontre no território de outro Estado-Membro sem possuir um título de residência;

[...]»

5 O artigo 19.º, n.º 2, do referido regulamento dispõe:

«As obrigações previstas no artigo 18.º, n.º 1, cessam se o Estado-Membro responsável puder comprovar, quando lhe for solicitado para tomar ou retomar a cargo um requerente [...], que a pessoa em causa abandonou o território dos Estados-Membros durante um período mínimo de três meses, a menos que seja titular de um título de residência válido emitido pelo Estado-Membro responsável.

Os pedidos apresentados depois do período de ausência referido no primeiro parágrafo são considerados novos pedidos e dão lugar a um novo procedimento de determinação do Estado-Membro responsável.»

6 O artigo 27.º, n.ºs 1 e 5, do mesmo regulamento tem a seguinte redação:

«1. O requerente [...] tem direito a uma via de recurso efetiva, sob a forma de recurso ou de pedido de revisão, de facto e de direito, da decisão de transferência, para um órgão jurisdicional.

[...]

5. Os Estados-Membros garantem o acesso da pessoa em causa a assistência jurídica e, se necessário, a assistência linguística.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

7 G. Karim pediu proteção internacional na Suécia, em 3 de março de 2014.

8 Uma vez que uma pesquisa no sistema «Eurodac» revelou que o interessado já tinha pedido esta proteção na Eslovénia, em 14 de maio de 2013, o serviço pediu às autoridades eslovenas, em 20 de março de 2014, para retomarem G. Karim a cargo, com base no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 604/2013.

9 As autoridades eslovenas acederam a este requerimento para efeitos de retomada a cargo em 3 de abril de 2014. O serviço informou então as referidas autoridades de que G. Karim tinha alegado ter abandonado o território dos Estados-Membros durante mais de três meses após o seu primeiro pedido de asilo e que o seu passaporte apresentava um visto de entrada no Líbano em 20 de julho de 2013. Após uma troca de cartas, as autoridades eslovenas reiteraram, em 12 de maio de 2014, a sua aceitação da retomada a cargo solicitada.

10 Em 13 de maio de 2014, o serviço indeferiu o pedido de título de residência de G. Karim, incluindo o seu pedido de proteção internacional, arquivou o processo relativo à declaração de estatuto e decidiu transferir o interessado para a Eslovénia.

11 G. Karim impugnou a decisão do serviço no Förvaltningsrätten i Stockholm (Tribunal Administrativo de Estocolmo, Suécia). Esse órgão jurisdicional negou provimento ao recurso do interessado com o fundamento de que, quando um Estado-Membro aceita retomar a cargo um requerente de asilo, este último apenas pode impugnar a sua transferência para o referido Estado-Membro invocando a existência de deficiências sistémicas.

12 G. Karim recorreu da decisão do Förvaltningsrätten i Stockholm (Tribunal Administrativo de Estocolmo) no órgão jurisdicional de reenvio, alegando, por um lado, que a República da Eslovénia não é o Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido de asilo, na medida em que

abandonou o território dos Estados-Membros durante mais de três meses depois do seu primeiro pedido de asilo e, por outro, que, por razões humanitárias, a sua transferência não deve ter lugar e que o procedimento de asilo seguido na Eslovénia apresenta deficiências sistémicas.

13 Nestas condições, o *Kammarrätten i Stockholm — Migrationsöverdomstolen* (Tribunal Administrativo de Recurso de Estocolmo decidindo em matéria de imigração) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) As novas disposições em matéria de vias de recurso efetivas, constantes do Regulamento n.º 604/2013 (considerando 19 [...] e artigo 27.º, n.ºs 1 e 5), significam que um requerente de asilo também pode pôr em causa a [aplicação] dos critérios do capítulo III do Regulamento [n.º 604/2013] com base nos quais foi decidida a sua transferência para outro Estado-Membro, que aceitou tomá-lo ou retomá-lo a cargo, ou deve entender-se que o direito efetivo de recurso está limitado ao direito a uma avaliação da existência de eventuais deficiências sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento no Estado-Membro para o qual o requerente deve ser transferido (em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça [de 10 de dezembro de 2013, *Abdullahi*, C-394/12, EU:C:2013:813])?

2) Caso o Tribunal de Justiça entenda que é possível pôr em causa a [aplicação] dos critérios estabelecidos no capítulo III do Regulamento [n.º 604/2013], o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento n.º 604/2013 implica que este regulamento não é aplicável se o requerente de asilo demonstrar que abandonou o território dos Estados-Membros durante um período mínimo de três meses?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à segunda questão

14 Com a sua segunda questão, que há que analisar em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento n.º 604/2013 deve ser interpretado no sentido de que esta disposição, nomeadamente o seu segundo parágrafo, é aplicável a um nacional de um país terceiro que, depois de ter apresentado um primeiro pedido de asilo num Estado-Membro, prova ter abandonado o território dos Estados-Membros durante um período mínimo de três meses, antes de apresentar um novo pedido de asilo noutra Estado-Membro.

15 A este respeito, importa salientar que, efetivamente, o artigo 19.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 604/2013 prevê que, em princípio, as obrigações de tomada e de retomada a cargo de um requerente de asilo, que decorrem do artigo 18.º, n.º 1, do referido regulamento, cessam se o Estado-Membro responsável puder comprovar, quando lhe for solicitado para tomar ou retomar a cargo um requerente de asilo, que este abandonou o território dos Estados-Membros durante um período mínimo de três meses.

16 No entanto, o artigo 19.º, n.º 2, segundo parágrafo, do referido regulamento esclarece que os pedidos apresentados depois desse período de ausência são considerados novos pedidos e dão lugar a um novo procedimento de determinação do Estado-Membro responsável.

17 Daqui decorre que, numa situação em que um nacional de um país terceiro, após ter apresentado um primeiro pedido de asilo num Estado-Membro, abandonou o território dos Estados-Membros durante um período mínimo de três meses, antes de apresentar um novo pedido de asilo noutra Estado-Membro, o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento n.º 604/2013 impõe ao Estado-Membro em que foi apresentado o novo pedido de asilo que, com base nas regras instituídas pelo referido regulamento, realize o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável pela análise desse novo pedido.

18 Por conseguinte, há que responder à segunda questão que o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento n.º 604/2013 deve ser interpretado no sentido de que esta disposição, nomeadamente o seu segundo parágrafo, é aplicável a um nacional de um país terceiro que, depois de ter apresentado um primeiro pedido de asilo num Estado-Membro, prova ter abandonado o território dos Estados-Membros durante um período mínimo de três meses, antes de apresentar um novo pedido de asilo noutra Estado-Membro.

Quanto à primeira questão

- 19 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento n.º 604/2013, lido à luz do considerando 19 deste último, deve ser interpretado no sentido de que, numa situação como a que está em causa no processo principal, um requerente de asilo pode invocar, no âmbito de um recurso de uma decisão de transferência tomada a seu respeito, a aplicação incorreta dos critérios de responsabilidade enunciados no capítulo III deste regulamento.
- 20 A título preliminar, importa constatar que resulta da decisão de reenvio que o recorrente no processo principal alega, no âmbito do seu recurso da decisão de transferência tomada a seu respeito, não a violação de uma das regras enunciadas no capítulo III do Regulamento n.º 604/2013, mas antes o facto de a responsabilidade da República da Eslovénia ter sido estabelecida em violação das regras específicas, previstas no artigo 19.º, n.º 2, do referido regulamento, relativas à situação de um nacional de um país terceiro que, depois de ter apresentado um primeiro pedido de asilo num Estado-Membro, abandonou o território dos Estados-Membros durante um período mínimo de três meses, antes de apresentar um novo pedido de asilo noutra Estado-Membro.
- 21 Por conseguinte, com vista a dar uma resposta útil ao órgão jurisdicional de reenvio, há que determinar se o artigo 27.º, n.º 1, do referido regulamento, lido à luz do considerando 19 deste último, deve ser interpretado no sentido de que, numa situação como a que está em causa no processo principal, um requerente de asilo pode invocar, no âmbito de um recurso de uma decisão de transferência tomada a seu respeito, a violação das regras previstas no artigo 19.º, n.º 2, do mesmo regulamento.
- 22 A este respeito, importa salientar que resulta dos n.ºs 30 a 61 do acórdão de 7 de junho de 2016, Ghezelbash (C-63/15), que o artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento n.º 604/2013, lido à luz do considerando 19 do mesmo regulamento, possibilita ao requerente de asilo um recurso efetivo contra uma decisão de transferência tomada a seu respeito, que pode, designadamente, incidir sobre a análise da aplicação deste regulamento e que pode, assim, levar a pôr em causa a responsabilidade de um Estado-Membro, mesmo quando não existam deficiências sistémicas no procedimento de asilo nem nas condições de acolhimento dos requerentes de asilo no referido Estado-Membro que acarretem um risco de tratamento desumano ou degradante na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- 23 Além disso, embora a aplicação do Regulamento n.º 604/2013 assente essencialmente na condução de um procedimento de determinação do Estado-Membro responsável, designado com base nos critérios enunciados no capítulo III do referido regulamento (acórdão de 7 de junho de 2016, Ghezelbash, C-63/15, n.º 41), há que salientar que a regra que figura no artigo 19.º, n.º 2, segundo parágrafo, deste regulamento estabelece o quadro em que aquele procedimento deve ter lugar, quando o nacional de um país terceiro em causa, depois de ter apresentado um primeiro pedido de asilo num Estado-Membro, abandonou o território dos Estados-Membros durante um período mínimo de três meses, antes de apresentar um novo pedido de asilo noutra Estado-Membro.
- 24 Com efeito, conforme recordado no n.º 17 do presente acórdão, resulta desta disposição que, nesta situação, o Estado-Membro em que foi apresentado o novo pedido de asilo está obrigado a realizar o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável pela análise desse novo pedido.

- 25 Este novo procedimento de determinação distingue-se do que foi feito inicialmente pelo Estado-Membro em que foi apresentado o primeiro pedido de asilo e pode levar à designação de um novo Estado-Membro responsável, com base nos critérios enunciados no capítulo III do Regulamento n.º 604/2013.
- 26 Portanto, para se assegurar de que a decisão de transferência impugnada foi adotada na sequência de uma aplicação correta do procedimento de determinação do Estado-Membro responsável previsto nesse regulamento, o órgão jurisdicional no qual foi interposto um recurso de uma decisão de transferência deve poder analisar os argumentos de um requerente de asilo que alega a violação da regra que figura no artigo 19.º, n.º 2, segundo parágrafo, do referido regulamento.
- 27 Tendo em conta todas as considerações precedentes, há que responder à primeira questão que o artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento n.º 604/2013, lido à luz do considerando 19 deste último, deve ser interpretado no sentido de que, numa situação como a que está em causa no processo principal, um requerente de asilo pode invocar, no âmbito de um recurso de uma decisão de transferência tomada a seu respeito, a violação da regra enunciada no artigo 19.º, n.º 2, segundo parágrafo, deste regulamento.

Quanto às despesas

- 28 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

- 1) O artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, deve ser interpretado no sentido de que esta disposição, nomeadamente o seu segundo parágrafo, é aplicável a um nacional de um país terceiro que, depois de ter apresentado um primeiro pedido de asilo num Estado-Membro, prova ter abandonado o território dos Estados-Membros durante um período mínimo de três meses, antes de apresentar um novo pedido de asilo noutra Estado-Membro.**
- 2) O artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento n.º 604/2013, lido à luz do considerando 19 deste último, deve ser interpretado no sentido de que, numa situação como a que está em causa no processo principal, um requerente de asilo pode invocar, no âmbito de um recurso de uma decisão de transferência tomada a seu respeito, a violação da regra enunciada no artigo 19.º, n.º 2, segundo parágrafo, deste regulamento.**

Assinaturas